



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR nº 147/2021

“CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E, DÁ PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprova e **EU** sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. A presente lei autoriza contratações temporárias em caráter excepcional nos termos do inciso IX do art.37 da Carta da República de 05 de outubro de 1.988 nas condições e prazos previstos.

§1º. As normas estabelecidas aplicam-se aos órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§2º. Denomina-se “contratado temporário” a pessoa que assim o for com suporte nessa lei.

§3º. O administrador zelar sempre pela continuidade do serviço público e, com boa fé, dando primazia o atendimento ao interesse público em dialogo com a realidade.

§4º. Observar-se-á o princípio o tempo rege o ato administrativo na aplicação lei.

Art. 2º- A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

IV – realização de recenseamentos;

V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida pela antecipação ou prorrogação do período de trabalho conforme a necessidade do serviço, especialmente nas seguintes atividades:

a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;

b) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

c) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento;

VII – contratação de professor substituto

§ 1º – Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidos.

§ 2º – No caso previsto no inciso V do caput, são vedadas a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

§ 3º – No caso previsto no inciso VI do caput, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que o número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do total de servidores efetivos em exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 4º - A contratação de professor substituto previsto no inciso VII para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I – vacância do cargo;
- II – afastamento ou licença;
- III – nomeação para ocupar cargo de direção;

Art. 3º - Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

- I – seis meses, nos casos dos incisos I a IV do caput do art. 2º;
- II – o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V do caput do art. 2º;
- III – doze meses, no caso do inciso VI e VII do caput do art. 2º.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I a III do caput do art. 2º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

II – no caso do inciso IV do caput do art. 2º, por até seis meses;

III – no caso do inciso V do caput do art. 2º, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

IV – no caso do inciso VI e VII do caput do art. 2º, por até doze meses.

Art. 4º – A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos de regulamento.

§ 1º – A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 3º, prescindirá de processo seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º – Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o caput será realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 5º – As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão, da autarquia ou da fundação contratante.

Art. 6º – Os órgãos, as autarquias e as fundações contratantes encaminharão ao órgão competente, para controle interno do cumprimento do disposto nesta lei, síntese do rol de contratos temporários que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados, nos termos de regulamento.

Art. 7º – O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 8º – A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão concedidas ao contratado temporário as vantagens funcionais previstas em lei devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º – No caso do inciso IV do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º – A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 9º – O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 10 – O contratado temporário não poderá:

- I** – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II** – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III** – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 12 – O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 13 – O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

- I** – pelo término do prazo contratual;
- II** – por iniciativa do contratado;
- III** – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV** – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§1º – No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§2º – No caso do inciso III do caput, competirá à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14 - É proibida a contratação, exceto para as hipóteses constitucionais em que é permitida a acumulação de cargos, de servidores públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 15 - Fica autorizada a contratação temporária para atender ao preconizado no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173 de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único – As contratações observarão o disposto no artigo 4º desta lei quanto a forma de recrutamento.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se disposições em contrário notadamente a lei complementar 31 de 28 de fevereiro de 2005.

Sarzedo/MG, 09 de Agosto de 2021.


Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal